



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao §2º do art. 164, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 164.

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente informamos que o art. 87-A da denominada Lei Pelé já conta com delimitação referente ao direito de imagem. Contudo o percentual de 40% estipulado na Lei Pelé e repetido no substitutivo em análise, ficou defasado ao se visualizar a realidade desportiva vigente no mundo atualmente.

Há inúmeros exemplos de atletas em final de carreira que tem uma imagem supervalorizada, chegando a imagem a valer até mais do que a atual capacidade desportiva do atleta.

Ademais, o esporte também é uma forma de entretenimento onde a imagem passa a ter um valor importante, tanto para a exploração por parte do clube quanto para o atleta na negociação do seu contrato.

Nessa linha, a emenda visa promover a adequação desse percentual estipulando-o em até 50% (cinquenta por cento).

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/22034.43339-54